



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º. MODIFICATIVO

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

GASPEC MECÂNICA INDUSTRIAL DE PRECISÃO LTDA.

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, e reformada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020 para apresentação nos autos do processo nº. 1000386-43.2022.8.26.0260 em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados a Arbitragem da - 1ª RAJ.

Santo André, 24 de abril de 2023



Fundamentos, base Legal e resumo da apresentação da lei 11.101/2005 e reformada pela Lei 14.112

Artigo 47. *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

Discriminação resumida dos meios de recuperação a serem utilizados:

- ✓ Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- ✓ Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- ✓ Venda parcial dos bens;
- ✓ Será considerada a possibilidade de investimentos externos na sociedade, por meio da venda de participação acionária;
- ✓ Possibilidade obtenção de recursos financeiros e/ou capital de giro de fornecedores e Instituições Financeiras parceiras;
- ✓ Equalização dos encargos financeiros relativos a débito de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido da recuperação judicial;
- ✓ Outros meios previstos no artigo 51 da Lei de Falências e recuperação de Empresas – LFRE.



SUMÁRIO

1. Glossário
2. Escopo do plano
3. Sumário executivo
 - 3.1. Constituição do Grupo Gaspec
4. Modificação do Plano de Recuperação
 - 4.1. Estruturação da Nova Proposta
 - 4.2. Pontos do Plano de Recuperação Judicial que não serão alterados
5. Composição do passivo na Impetração
 - 5.1. Passivo total do Grupo Gaspec
 - 5.2. Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores
 - 5.3. Pagamento de credores trabalhistas
 - 5.4. Pagamento aos credores com garantia real
 - 5.4.1. Forma de pagamento
 - 5.5. Pagamento a credores quirografários
 - 5.6. Pagamento a credores de Micro ou Empresas de Pequeno Porte
 - 5.7. Valores fixos
 - 5.8. Observação geral para os créditos Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e de Micro e Pequenas Empresas (Classes I, II, III e IV)
6. Credores Parceiros
 - 6.1. Credor Parceiro Fornecedor
 - 6.2. Credor Colaborador Financiador
 - 6.3. Credores Aderentes
7. Considerações Gerais
 - 7.1. Novação da dívida
 - 7.2. Sentença concessiva da Recuperação Judicial



- 7.3. Aprovação do Plano
- 7.4. Observações gerais da proposta de pagamentos aos credores
- 7.5. Premissas de projeção
- 8. Dos meios alternativos de recuperação das Recuperandas
- 9. Considerações finais
 - 9.1. Disposições Gerais
 - 9.2. Cessões e Sub-rogações
 - 9.3. Lei e Foro

1. Glossário

ADVOGADOS	Bismarchi Pires Sociedade de Advogados, escritório de advocacia com serviços nas diversas áreas do direito relacionadas à atividade empresarial e de Recuperação Judicial.
AJ	Administrador Judicial nomeado no PROCESSO: ATIVOS Administração Judicial e Consultoria Empresarial EIRELI, inscrito no CNPJ/ME sob nº 34.943.983/0001-11. – Alameda Santos, 705, Conj. 14 – Cerqueira Cesar – São Paulo – SP.
AGC	Assembleia Geral de Credores
ATIVOS NÃO OPERACIONAIS	Todo e qualquer ativo imobilizado das Recuperandas que não possua, precipuamente, a finalidade produtiva.
CCB	Cédula de Crédito Bancário – título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de uma instituição



financeira, que representa uma promessa de pagamento decorrente de uma operação de crédito.

CORPORATE CONSULTING ou
CONSULTORIA

Corporate Consulting Estratégias Ltda. empresa de consultoria especializada em reestruturação empresarial, contratada pelo **Grupo Gaspec** para o fim específico de assessorá-las no processo de recuperação judicial, negociação com os credores e reestruturação organizacional, antes e após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

CREDORES CONCURSAIS

São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que o **Grupo Gaspec** tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o *caput* do art. 49 c/c art. 51, III da LFRE, cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

CREDORES COM GARANTIA
REAL

Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CREDITOS CLASSE II.

CREDORES
EXTRACONCURSAIS

Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º da LFRE.



CREDORES TRABALHISTAS	Cretores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com o Grupo Gaspec , classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Cretores como CRÉDITOS CLASSE I.
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	Cretores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Cretores como CRÉDITOS CLASSE III.
CREDORES ME EPP	Cretores que possuem o regime fiscal de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Cretores como CRÉDITOS CLASSE IV.
CRÉDITOS CLASSE I	Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da LFRE.
CRÉDITOS CLASSE II	Créditos com garantia real, conforme art.41 da LFRE.
CRÉDITOS CLASSE III	Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da LFRE.
CRÉDITOS CLASSE IV	Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da LFRE.
CRÉDITOS LÍQUIDOS	CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV, individualmente ou em conjunto.



CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Créditos não relacionados pelas RECUPERANDAS ou pelo AJ no QGC, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.4 e 6.6 deste PRJ. Serão considerados CRÉDITOS ILÍQUIDOS os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

CRÉDITOS SUBORDINADOS

Créditos obtidos por empresas coligadas ou sócios em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/2005.

CRÉDITOS TRABALHISTAS

CRÉDITOS CLASSE I.

DATA DO PEDIDO

DATA DA HOMOLOGAÇÃO

Significa a data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão de homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LFRE. Caso o JUÍZO da Recuperação Judicial não determine a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, será considerada como data da publicação a data da ciência das RECUPERANDAS, mediante a abertura do prazo no sistema judicial referente à sentença que homologar o PRJ.



HOMOLOGAÇÃO DO PRJ	JUDICIAL	Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o PLANO, conforme art. 8º da LFRE.
JUÍZO		1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – Poder Judiciário do Estado de São Paulo – Processo 1000386-43.2022.8.26.0260
LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR		Demonstrativo da avaliação dos bens imóveis e equipamentos
LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA		Processo de viabilidade do Grupo GASPEC
LFRE		Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101/2005 e reformada pela Lei nº 14.112/2020.
MEDIAÇÃO E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL		Termo de Mediação e Campanha de Transação em conformidade com os parâmetros autorizados pelo JUÍZO.
NOVAÇÃO RECUPERACIONAL		Novação do passivo nos termos do art. 59 da LFRE, sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
PERÍODO DE CARÊNCIA		Período de carência compreendido entre a Homologação Judicial do PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.



PLANO / PRJ	Plano de Recuperação Judicial e seus aditamentos.
QGC	Quadro Geral de Credores, consolidado e homologado, nos termos do artigo 18º da LFRE.
RECUPERANDAS / SOCIEDADE EMPRESÁRIA / GRUPO GASPEC	Grupo econômico formado pelas sociedades empresárias (1) Gaspec Mecânica Industrial de Precisão Ltda. e (2) Ferramentaria Gaspec Ltda.
REMUNERAÇÃO	Juros e Correção Monetária.
RJ	Recuperação Judicial nos termos da LFRE.
TR	Taxa Referencial

2. Escopo do Plano

- ✓ Apresentação das **Recuperandas**;
- ✓ Ações de reestruturação;
- ✓ Informações financeiras;
- ✓ Demonstração da viabilidade econômico-financeira das **Recuperandas** de que trata o artigo 53º, inciso II da Lei nº 11.101/2005;
- ✓ Condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas das **Recuperandas**;
- ✓ Avaliação de bens e ativos do devedor de forma a atender o disposto no inciso III do artigo 53 da Lei nº. 11.101/2005 foi realizada pelo avaliador abaixo identificado:



João Rodrigues de Camargo Júnior
Rua V. Presidente Urbano Santos da Costa Araújo, 213 – Mauá – SP
CEP 09371-170
CRECI nº 122-110-F.
E-MAIL – joaorodrigues@acamargoimoveis.com.br

3. Sumário executivo

Este documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial - LFRE, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e complementada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, do **Grupo Gaspec**, a qual inicialmente, vale ressaltar que tem a intenção de permitir a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que esteja endividada ou com dificuldades de liquidez.

O Plano de Recuperação Judicial é o documento que espelha o histórico do **Grupo Gaspec**, os motivos de sua crise e as ações necessárias para sua reestruturação econômica e, principalmente a financeira.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado foi elaborado pela **Corporate Consulting Estratégias Ltda.**, consultoria especializada em reestruturação de empresas, atuante desde o ano de 2001, e sob a orientação jurídica de **Bismarchi Pires Sociedade de Advogados**, com reconhecida expertise em reestruturação de empresas.

3.1. O Grupo **GASPEC** está assim constituído:



Quadro 01: Constituição da Gaspec Mecânica Industrial de Precisão Ltda.

Gaspec Mecânica.	
CNPJ	49.537.376/0001-29
Endereço	Rua Eça de Queiroz, nº 160
Bairro	Vila Sacadura Cabral
Cidade – Estado - CEP	Santo André - SP - 09060-840
Capital Social	R\$ 20.000,00
CNAE Principal	25.43-8-00 – Fabricação de ferramentas
	25.39-0-01 – Serviços de usinagem, tornearia e solda

Quadro 02: Composição acionária da Gaspec Mecânica Industrial de Precisão Ltda.

Composição Acionária – Gaspec Mecânica.			
CPF	Acionista	Cotas	Capital R\$
302.640.568-09	Maurício Tomazetti Filho	50	10.000
315.903.978-19	Marcelo Tomazetti	50	10.000
Total do Capital Social			20.000

Quadro 03: Constituição da Ferramentaria Gaspec Ltda.

Ferramentaria Gaspec.	
CNPJ	03.635.958/0001-47.
Endereço	Avenida Novo Horizonte, 255
Bairro	Vila Sacadura Cabral
Cidade – Estado - CEP	Santo André – SP – 09060-820
Capital Social	R\$ 80.000,00
CNAE Principal	28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios



Quadro 04: Composição acionária Ferramentaria Gaspec Ltda.

Composição Acionária – Ferramentaria Gaspec.			
CPF	Acionista	Cotas	Capital R\$
948.631.728-34	Maurício Tomazetti	600	60.000
281.520.288-35	Elizabeth Gonçalves Sardinha Tomazetti	200	20.000
Total do Capital Social			80.000

As **Recuperandas** acima descritas, vem pelo presente Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, apresentar aos seus credores os termos nos quais pretendem conduzir sua recuperação econômico-financeira.

O Plano de Recuperação Judicial, Modificado e consolidado, se submetido a Assembleia Geral de Credores - AGC, em havendo aprovação, seguirá para homologação pelo D. Juízo.

4. Modificação do Plano de Recuperação

Foram publicados os editais previstos em lei e as **Recuperandas**, respeitando o prazo legal, apresentaram, tempestivamente, seu Plano de Recuperação Judicial em 12 de setembro de 2022.

Assim, sendo certo que a Lei de Recuperação de Empresas permite a alteração do Plano de Recuperação Judicial, vem as **Recuperandas** apresentar proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial.

4.1. Estruturação da Nova Proposta: O presente Modificação ao Plano de Recuperação Judicial tem como principal objetivo propor ajustes na



equalização do passivo, no item 9.3. em relação a condições para pagamento aos credores trabalhistas.

4.2. Considerando a necessidade de apresentar aos credores detalhes sobre as novas condições, as **Recuperandas** apresentam a presente Proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial.

Fica desde já estabelecido que, salvo se de outra forma for indicado, de modo expresso, aplicam-se à presente proposta de modificação e consolidação as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado.

4.3. Pontos que não serão alterados

- ✓ Histórico do **Grupo Gaspec**;
- ✓ Crise Econômica e suas causas;
- ✓ Reestruturação organizacional;
- ✓ Controladoria;
- ✓ Realinhamento do passivo e envargos financeiros;
- ✓ Financiamento das operações;
- ✓ Carência;
- ✓ Projeções e premissas econômicas e financeiras;
- ✓ Metodologia utilizada;



- ✓ Detalhamento da Composição do Passivo;

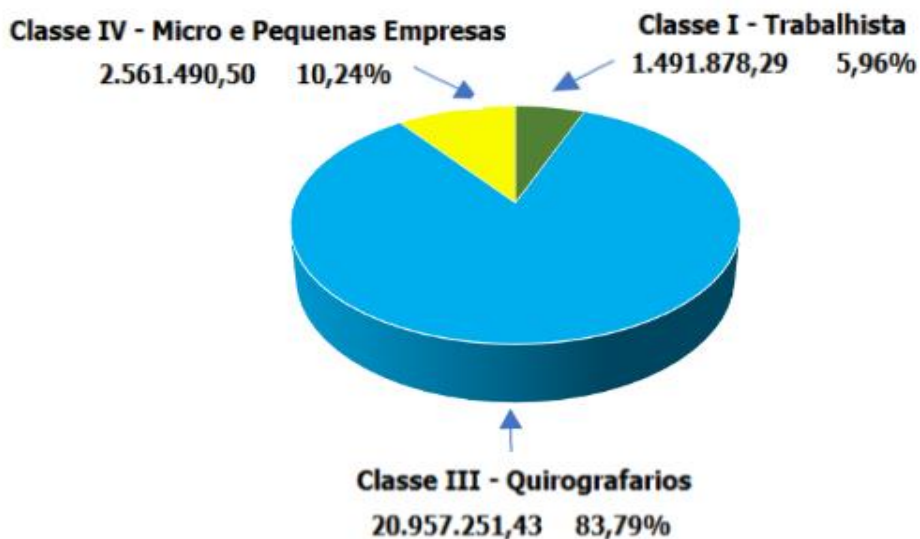
5. Composição do Passivo

5.1. Passivo total do Grupo Gaspec: na data do requerimento de sua recuperação judicial, o passivo das **Recuperandas** totalizava R\$ 31.195.443,93 (trinta e um milhões, cento noventa e cinco mil, quatrocentos quarenta e três reais e noventa e três centavos), porém, após as divergências e habilitações na fase administrativa apresentada pelos credores e pela Recuperanda, analisadas e fundamentadas pelo Administrador Judicial em 09 de março de 2023, passou a ser considerado o valor de R\$ 25.010.620,22 (vinte e cinco milhões, dez mil, seiscentos e vinte reais e vinte e dois centavos), especificada no quadro abaixo, estando assim distribuídas entre as classes: trabalhistas, quirografários, pequenas e microempresas.

Quadro 05: Composição total do endividamento total do Grupo Gaspec

Classe	Grupo Gaspec
Classe I - Trabalhistas	1.491.878,29
Classe III - Quirografários	20.957.251,43
Classe IV - Micro e Pequena Empresa	2.561.490,50
Total da Recuperação Judicial	25.010.620,22

Gráfico 01: Composição do endividamento em percentual



5.2. Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores: os créditos ainda não reconhecidos até o momento do pedido de recuperação, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados adimplidos nos termos previstos nesse Plano de Recuperação Judicial, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.

Na hipótese acima, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, será contado a partir do trânsito em julgado da habilitação do crédito.

Caso o crédito existente antes da data do pedido ser reconhecido e liquidado em data posterior a do encerramento da Recuperação Judicial, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, será contado a partir do trânsito em julgado da decisão que liquidar o crédito.

Nota⁰¹: *Os pagamentos dos créditos concursais deverão ser realizados por depósito bancário, na conta corrente do respectivo credor, cujos dados deverão ser informados diretamente ao Grupo Gaspec (devidamente comprovada).*



Os credores deverão informar às **Recuperandas** os dados completos e a conta bancária, com domicílio no Brasil, de titularidade do credor, através de carta dirigida ao endereço Avenida Novo Horizonte, 255, Vila Sacadura Cabral – Santo André – SP - CEP 09060-820, aos cuidados da **Diretoria**, para pagamento em até 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada parcela e/ou obrigações do Plano de Recuperação Modificado e Consolidado.

Caso os dados sejam informados posteriormente, o vencimento se prorrogará para 30 (trinta) dias após a data da ciência da informação pelas **Recuperandas** os respectivos pagamentos se darão sem a incidência de juros, correção monetária ou multas, nesse período. Após o encerramento da recuperação, permanece a obrigação das **Recuperandas** em realizar o pagamento das parcelas não adimplidas pela falta de informação dos credores, sempre após 30 (trinta) dias da ciência da informação dos referidos dados.

Os créditos líquidos de todas as classes serão corrigidos monetariamente, conforme detalhado em cada classe, que incidirão desde a Data da publicação da Homologação da Recuperação Judicial.

As **Recuperandas** ressaltam que em hipótese nenhuma realizará depósito judicial para cumprimento das obrigações atinentes a esse Plano de Recuperação Modificado e Consolidado, sendo de inteira obrigação dos credores apresentar os dados bancários, conforme acima expostos, não podendo ser os dados bancários de titularidade de terceiros ou procuradores, a menos que seja obtida autorização judicial específica neste sentido.



A inobservância dos credores quando da apresentação da conta bancária dos pagamentos não será considerado descumprimento do Plano de Recuperação, tão pouco óbice para encerramento da Recuperação Judicial.

5.3. Pagamento de credores trabalhistas: Pagamento de credores

trabalhistas: os credores da Classe I Trabalhista serão pagos no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da decisão de Homologação, ou do trânsito em julgado da sentença de habilitação/impugnação do respectivo crédito, com a incidência de correção monetária pela Taxa de Referência – TR a partir da Data de publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado ou do trânsito em julgado da sentença de habilitação/impugnação do respectivo crédito.

Serão pagos os créditos constantes na relação de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Aos credores trabalhistas que possuírem valores habilitados na lista de credores em montante acima de 150 salários-mínimos, o excedente será pago em condições equivalentes às aplicáveis aos créditos da Classe III, descritas no item 2.7 e 2.8. do Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado.

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação



judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Data da publicação da Homologação da Recuperação Judicial, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

5.4. Pagamento aos credores com garantia real: os credores integrantes da Classe 2 - Garantia Real não sofrerão deságio e, cumulativamente:

- ✓ Não serão aplicadas multas contratuais de qualquer espécie;
- ✓ **Início dos Pagamentos:** os pagamentos serão iniciados após o período de carência de 1 (ano), (capital e encargos financeiros). O início da contagem do prazo da carência se dará a partir da data da Assembleia Geral de Credores - AGC quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificado.
- ✓ **Atualização do saldo devedor:** Taxa de Referência - TR + 1,00% (um por cento) a.m., incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores - AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- ✓ **Encargos financeiros:** Taxa de Referência - TR + 1,00% (um por cento) a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores - AGC;



- ✓ Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- ✓ Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, incorporados juntamente com as parcelas de capital;
- ✓ Referidos encargos básicos (correção pela Taxa de Referência - TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida;

5.4.1. Forma de pagamento: após a carência, serão devidas 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos acima, calculados sobre todo o saldo devedor, os quais deverão ser pagos integralmente. O capital poderá ser pago de forma escalonada, entretanto os encargos financeiros serão pagos integralmente, calculados Pro-rata de acordo com o fluxo de pagamento das parcelas. Após a carência, o capital escalonado será pago da seguinte forma:

- ✓ **Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% a.m., multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o Plano de Recuperação Judicial RJ será considerado descumprido;



- ✓ **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial;
- ✓ **IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

Quadro 06: Amortização de Pagamento da Classe II – Garantia Real

Período	Índices Anuais sobre o Saldo Devedor
Ano 01	Carência total
Ano 02	5,00%
Ano 03	10,00%
Ano 04 a Ano 6	15,00%
Ano 07 ao Ano 10	10,00%

O valor do crédito será corrigido pelos índices definidos neste Plano de Recuperação a partir da data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial.

O valor dos encargos financeiros incidentes sobre o valor do crédito, durante o período do ajuizamento até aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores – AGC, serão inclusos e amortizados nas parcelas mensais a serem efetuadas.

- ✓ Possibilidade de venda dos ativos das respectivas garantias, cujo pagamento será direcionado para o credor da classe II – Garantia Real.



Em relação a venda do imóvel para liquidação da dívida, caso o valor da venda não seja suficiente para liquidar a dívida, será mantido o parcelamento do saldo devedor restante após a amortização.

Não haverá na classe 2 – Garantia Real, novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, contudo o credor requererá a suspensão das ações em face dos coobrigados/fiadores/avalistas, enquanto o Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificativo estiver sendo cumprido.

5.5. Pagamento a credores quirografários: aos credores integrantes da Classe III - Quirografário, propõe-se um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o crédito relacionado na recuperação judicial, com carência de juros e principal de 18 (dezoito) meses, contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O pagamento ocorrerá em 15 (quinze) parcelas anuais, contados a partir do término do prazo de carência, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência.

Para primeiro e segundo ano de pagamento serão realizados pagamentos com parcelas fixas nos termos do item 9.7. Para os demais anos, ao saldo (Pro-rata) será aplicado pelo período restante, haverá a correção de juros sobre o saldo devedor de 1,0% (um por cento) a.a. contados a partir do término do prazo de carência.

5.6. Pagamento a credores de Micro ou Empresas de Pequeno Porte: aos credores integrantes da Classe IV - de Micro ou Pequenas Empresa de Pequeno Porte propõe-se um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o crédito relacionado na recuperação judicial, com carência de



juros e principal de 18 (dezoito) meses, contados da Data da Homologação.

O pagamento ocorrerá 15 (quinze) parcelas anuais, sendo a primeira delas com vencimento para o mês subsequente ao término do período de carência. Para primeiro e segundo ano de pagamento serão realizados pagamentos com parcelas fixas nos termos do item 3.7. Para os demais anos, ao saldo (Pro-rata) será aplicado pelo período restante, haverá a correção de juros sobre o saldo devedor de 1,0% (um por cento) a.a.

5.7. Valores fixos: visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor alocado nas classes III – Quirografário, na Classe IV- Micro e Pequena e Média Empresa, para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é proposto o seguinte critério de pagamento linear a todos os credores das referidas classes:

- ✓ **1ª. Parcela:** no final do 18º (decimo oitavo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), salvo se o valor do crédito, aplicando-se o deságio, for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor;
- ✓ **2ª. Parcela:** No final dos 30º (trigésimo) mês, a contar da Data da Homologação, será paga parcela na mesma forma da cláusula anterior;



- ✓ **Demais parcelas:** os saldos de créditos de todos os credores, considerando os dois pagamentos acima descritos, serão pagos em parcelas fixas nos prazos e condições estabelecidas nesse Plano de Recuperação Judicial nos itens 9.5 e 9.6., que deverá ser informada diretamente as **Recuperandas** (devidamente comprovada) não podendo ser feitas em nome de terceiros ou procuradores, a menos que seja obtida autorização judicial específica neste sentido.

De forma a evitar pagamentos insignificantes aos credores, o que oneraria demasiadamente as **Recuperandas** com taxas bancárias e dificultaria o acompanhamento dos pagamentos pelos credores, o valor da parcela anual, sempre se respeitando o fluxo de pagamentos previsto no plano e o valor inscrito na recuperação, com os devidos tratamentos de deságio, parcelamento e atualização, jamais será inferior ao equivalente a R\$4.000,00 (quatro mil reais), salvo se o valor remanescente para quitação do crédito nos termos do plano seja inferior a tal valor.

5.8. Observação geral para os créditos Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários e de Micro e Pequenas Empresas (Classes I, II, III e IV): os créditos Trabalhistas, com Garantia Real, de Quirografários e de Micro e Pequenas Empresas (Classe I, II, III e IV) reconhecidos, julgados, e/ou liquidados durante o processo da Recuperação Judicial poderão ser informados ao JUÍZO pelas **Recuperandas**, ou habilitados de forma retardatária pelo credor, nos termos previstos no art. 10, *caput* e §5º, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE.



Os pagamentos desses créditos serão realizados nas mesmas condições e prazos definidos por tipo de classe neste Plano de Recuperação Judicial, contados a partir do trânsito em julgado da habilitação retardatária promovida pelo credor.

6. Credores Parceiros

Para os credores das classes III – Quirografário e IV – Micro e Pequena Empresa, que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial na AGC, **as Recuperandas** propõem pagamentos diferenciados para seus fornecedores de produtos, serviços e de financiamento de recursos, os quais estão assim definidos:

6.1. Credor Parceiro Fornecedor: o fornecedor de produtos ou serviços que vender para as **Recuperandas** na condição de Parceiro Fornecedor terá o pagamento do seu crédito acelerado com um percentual do valor total do novo fornecimento. Além disso, o Parceiro Fornecedor receberá o seu crédito com deságio de 60% (sessenta por cento), mantendo-se as demais condições de prazo, correção monetária e juros.

O volume de fornecimento deverá atender às necessidades das **Recuperandas** e o percentual do crédito na condição de Parceiro Fornecedor será proporcional aos percentuais abaixo informado.

Quadro 07: Prazo e percentual para aceleração de pagamento

Prazo de Pagamento	Percentual
30 dias	1,5% (um vírgula cinco por cento)
60 dias	3,0% (três por cento)
90 dias ou mais	6,0% (seis por cento)



O fornecedor deverá habilitar na categoria Parceiro Fornecedor, em até 7 (sete) dias após a Data da Homologação, por meio de notificação formal as **Recuperandas**. Contudo, para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre a devedora e o respectivo credor, podendo as **Recuperandas** recusá-la caso entenda que a oferta não lhe traga vantagem econômica.

Caso o Credor Parceiro Fornecedor, por qualquer motivo, suspenda ou interrompa o fornecimento de produtos e serviços, os pagamentos nas condições aqui previstas serão igualmente interrompidos, voltando-se à condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor.

- ✓ **Aceleração do Pagamento:** haverá a aceleração do pagamento do crédito sujeito à Recuperação Judicial, mediante a apuração mensal do volume e prazo do fornecimento, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) e com pagamento no mês subsequente, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Também serão computados para fins de aceleração do pagamento os fornecimentos de produtos ou serviços realizados nos moldes dessa Cláusula após a data do pedido de recuperação judicial e antes da aprovação do Plano ("Fornecimento Anterior"), que serão adimplidos em até 06 (seis) meses após a aprovação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, em parcelas mensais e consecutivas, sem a incidência de juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a sua homologação.



Os credores deverão informar de maneira expressa as **Recuperandas**, a intenção de se enquadrarem como Credores Parceiros Fornecedores, por escrito, através de correspondência escrita e endereçada as **Recuperandas**, no prazo improrrogável de 7 (sete) dias após a realização da assembleia que aprovar o presente Plano de Recuperação Judicial.

6.2. Credor Colaborador Financiador: As Instituições Financeiras que financiarem a operação das **Recuperandas** através da concessão de linhas de crédito terão os saldos de seus Créditos Concurtais pagos da seguinte forma, consideradas as seguintes premissas:

- ✓ **Premissas Mínimas:** O Credor Colaborador Financiador, que deverá ser instituição financeira ou equiparado, que conceder e efetuar operações financeiras de crédito junto às **Recuperandas** no período entre a Data do Pedido da Recuperação Judicial e a data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor alocado na lista de credores;
- ✓ **Condição de Pagamento:** O Credor Colaborador Financiador deixará de ter seus Créditos Concurtais pagos na forma da cláusula 9.5., e passará a ter seus Créditos Concurtais pagos da seguinte forma:
 - **Encargos sobre o Crédito Concurtal:** o saldo do Crédito Concurtal do Credor Colaborador Financiador será corrigido monetariamente de acordo com 100% (cem por cento) do CDI e acrescido de juros de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao mês, incidentes desde a Data da impetração da Recuperação Judicial (28-junho-22) até a data da quitação do respectivo Crédito;



- **Pagamento de Encargos:** os encargos mensais devidos nos termos do item acima, serão corrigidos desde o pedido de recuperação judicial a base de Certificado de Depósito Interbancário – CDI+2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento) a.a. e serão pagos mensalmente, a contar a partir de 30 (trinta) dias da aprovação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial em AGC (Assembleia Geral de Credores).
- **Principal:** 60 (sessenta) parcelas mensais, a serem pagas após o vencimento das 12 (doze) parcelas referentes aos encargos, conforme discriminado no quadro 07:

Quadro 08: Amortização de Colaborador – Financiador

Período	Índices Anuais sobre o Saldo
Ano 01	Carência de Principal
Ano 02	5,00%
Ano 03	10,00%
Ano 04	20,00%
Ano 05	30,00%
Ano 06	35,00%

- **Datas efetivas dos pagamentos dos encargos:** os pagamentos, terão início em 30 (trinta) dias após a data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se as demais subsequentes parcelas a cada 30 (trinta) dias. A data para pagamento das parcelas dar-se-á todo dia 30 (trinta) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente em caso de final de semana;



Aos credores que aderirem a presente condição de pagamento, as **Recuperandas** reconhecem que amortizações ocorridas, ou futuras, realizadas no âmbito dos contratos celebrados, e no regular exercício das garantias contratadas, restarão validadas como pagamentos regulares, sendo descontados tais valores do total a ser pago na forma do plano.

Os Credores que cumprirem todos as exigências acima, receberão o seu crédito sem deságio e corrigido conforme índices acima descritos.

A novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, contudo o credor requererá a suspensão das ações em face dos coobrigados/fiadores/avalistas, enquanto o Plano de Recuperação Judicial Consolidado e Modificativo estiver sendo cumprido.

As taxas não poderão ser superiores à taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro da referida instituição, referente ao mês anterior àquele do início do prazo do crédito.

É necessário que a linha de crédito seja concedida e efetivamente utilizada pelas **Recuperandas**, conforme sua necessidade e que estejam previamente cadastrado até (uma semana) após a 1ª assembleia de credores do PRJ (Plano de Recuperação Judicial).

Para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre a devedora e o respectivo credor, podendo as **Recuperandas** recusá-las caso entenda que a oferta não lhe trará vantagem econômica.



Caso o Parceiro Financeiro, por qualquer motivo, suspenda, interrompa ou não renove a oferta de crédito, os pagamentos nas condições aqui previstas serão igualmente interrompidos, voltando-se à condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor, na qual está alocado.

6.3. Credores Aderentes: os credores que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia ou Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC, poderão optar por serem pagos nas formas e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, por contrato diretamente com as **Recuperandas** ou por meio da assinatura de termo de adesão.

7. Considerações gerais

7.1. Novação da dívida: o Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores - AGC e homologado pelo JUÍZO da Recuperação Judicial implicará novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga as **Recuperandas** e todos os credores a ele sujeito, conforme disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 e o artigo 360 do Código Civil.

Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da propositura do pedido, ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da Recuperação Judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.



- 7.2. Sentença concessiva da Recuperação Judicial:** esta constitui título executivo judicial novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.
- 7.3. Aprovação do Plano de Recuperação Judicial:** na hipótese de aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores – AGC, por qualquer hipótese este não for homologado judicialmente ou a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial for anulada, fica convertida a Recuperação Judicial em Extrajudicial, observadas as exigências legais.
- 7.4. Observações gerais da proposta de pagamentos aos credores:** o Plano de Recuperação Judicial das **Recuperandas** pretende a reestruturação do seu passivo financeiro, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de garantir a sua preservação, com a consequente preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.

Nesse sentido, as **Recuperandas** propõem novos prazos e condições de pagamentos dos débitos de seus credores (conforme prevê o artigo 50 da Lei 11.101/2005), de forma a preservar seus bens tangíveis e intangíveis (tais como a marca e *know-how*), não obstante permitindo o acompanhamento direto dos interessados.

Além de contemplar o pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe o provisionamento de parte de sua receita líquida para pagamento dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial conforme as projeções que serão adiante demonstradas.



Vale ressaltar que o presente documento foi preparado consoante expectativas de mercado e desempenho futuro que as **Recuperandas** entendem como factíveis, e poderão gerar os resultados esperados para suas atividades e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial proposto. Igualmente conta com o apoio de assessores profissionais, especialmente contratados, para conduzir as negociações com a comunidade de credores, com o intuito de encontrar as condições definitivas que atendam os interesses das partes envolvidas.

- 7.5. Premissas de projeção:** cumpre esclarecer que as premissas para o pagamento proposto neste Plano de Recuperação Judicial são baseadas nos valores apurados para apresentação da lista do rol de credores da Recuperação Judicial.

Como se pode verificar, conforme demonstrado, além dos débitos sujeitos à Recuperação Judicial, as **Recuperandas** possuem débitos de diversas naturezas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, mas que estão incluídos no seu fluxo de caixa geral, sendo este o motivo principal que impossibilita a destinação de uma maior parte de pagamentos aos credores da recuperação judicial durante os dois primeiros anos do plano proposto.

Com base na premissa de reaquecimento gradual do setor, as projeções levaram em consideração a reativação e aumento da utilização dos equipamentos para produção, com o conseqüente incremento de seu faturamento.



Considerando-se as premissas expostas e a expectativa que a receita líquida projetada pelas **Recuperandas** reflita no pagamento aos credores relacionados.

8. Dos meios alternativos de recuperação das Recuperandas

Em função do prazo exíguo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, é fundamental estarem previstos alguns meios de reestruturação eventualmente utilizados no decorrer do processo, especialmente após aprovado o plano.

Assim as **Recuperandas** poderão valer-se dos seguintes meios de Recuperação Judicial e utilizar de outros meios de recuperação elencados na lei, quais são: cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
- II. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
- III. Alteração do controle societário;*
- IV. Aumento do capital social;*



- V. *Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- VI. *Redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
- VII. *Dação em pagamentos de bens próprios ou de terceiros ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;*
- VIII. *Constituição de sociedade de credores;*
- IX. *Venda parcial de bens;*
- X. *Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*
- XI. *Usufruto da empresa;*
- XII. *Administração compartilhada;*
- XIII. *Emissão dos valores mobiliários;*
- XIV. *Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*

9. Considerações finais

- ✓ **Efeitos do Plano:** as disposições do Plano de Recuperação Judicial Original e o Modificativo vinculam as **Recuperandas**, seus credores e



seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de sua homologação;

- ✓ **Protestos:** a aprovação do Plano de Recuperação Judicial acarretará:
 - O cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as **Recuperandas**, que tenha dado origem a qualquer Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e;
 - A exclusão definitiva do registro do nome das **Recuperandas** nos órgãos de proteção ao crédito.
- ✓ **Ações Judiciais:** a aprovação do Plano de Recuperação Judicial acarretará a extinção de todas as execuções promovidas contra as **Recuperandas** e coobrigados (avalistas, fiadores, entre outros);
- ✓ Fica ajustado, como negócio jurídico processual, que em razão da extinção das execuções, as custas e despesas processuais já adimplidas ficarão a cargo da parte que as adimpliu, e quaisquer custas e despesas remanescentes ficarão sob responsabilidade do credor, salvo disposição consensual e escrita em contrário. Ainda, como negócio jurídico processual, resta ajustado que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, salvo disposição consensual e escrita em contrário.

9.1. Disposições Gerais

- ✓ **Novação:** todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial são novados por este Plano de Recuperação Judicial aprovado. Por conta da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas,



bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano de Recuperação Judicial aprovado e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis, podendo os Credores somente cobrar das **Recuperandas** seus Créditos conforme estabelecido no mesmo;

- ✓ Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas anteriores ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, (Créditos Ilíquidos) também serão novados por este Plano de Recuperação Judicial aprovado, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos prazos, termos e condições previstos no presente Plano de Recuperação Judicial aprovado;
- ✓ **Anuência dos Credores:** os Credores têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus créditos são alterados por este Plano de Recuperação Judicial. Os credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos no mesmo;
- ✓ **Majorações nos Valores dos Créditos:** na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial ou acordo entre as partes, o valor majorado do crédito será pago na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de



tais créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da data da homologação de acordo;

- ✓ **Data do Pagamento.** na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definidos no Plano de Recuperação Judicial estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte;
- ✓ **Quitação:** o integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as **Recuperandas**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a **Gaspec**, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral;
- ✓ **Credores Extraconcursais:** relacionados à Recuperação Judicial, os créditos devidos ao Administrador Judicial, seu perito e os devidos aos assessores jurídicos e financeiros das **Recuperandas**, conforme definido pela Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE, extraconcursais e não sujeitos à Recuperação Judicial, motivo pelo qual deverão ter prioridade em seus pagamentos;
- ✓ **Disposições do Plano:** na hipótese de qualquer termo, cláusula ou disposição deste Plano de Recuperação Judicial ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo JUÍZO da Recuperação, todos os



demais termos, cláusulas e disposições permanecerão válidos, eficazes e exigíveis, desde que não alterem a estrutura de pagamento dos créditos previstas, nem inviabilizem a capacidade de recuperação das **Recuperandas**;

- ✓ **Aditamentos, alterações ou modificações:** aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostas a qualquer tempo após a data de homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores- AGC, nos termos da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE. Aditamentos posteriores ao Plano de Recuperação Judicial, desde que aprovados nos termos da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma do Plano de Recuperação Judicial e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores;
- ✓ **Descumprimento do Plano:** para fins deste Plano de Recuperação Judicial, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso das **Recuperandas**, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação Plano de Recuperação Judicial, não sanear referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação;
- ✓ **Anexos:** todos os anexos a este Plano de Recuperação Judicial são a ele incorporados e constituem parte integrante dele;



- ✓ **Comunicações:** todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações as **Recuperandas**, requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues.

9.2. Cessões e Sub-rogações

- ✓ **Cessão de Créditos.** os credores poderão ceder seus créditos a outros credores e a terceiros, e a cessão produzirá efeitos com relação as **Recuperandas** desde que devidamente notificada;
- ✓ **Sub-rogações:** créditos relativos ao direito de regresso contra as **Recuperandas**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do Pedido de Recuperação Judicial, contra as **Recuperandas**, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial para os referidos credores.

9.3. Lei e Foro

- ✓ **Lei Aplicável:** os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano Recuperação Judicial Modificado e Consolidado deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil;
- ✓ **Eleição de Foro:** todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano Recuperação Judicial Modificado e Consolidado e aos créditos serão resolvidas:



- Pelo JUÍZO da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial e pelo tramite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Foro Central Cível – 3ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Santo André, 24 de abril de 2023

MAURICIO
TOMAZETTI
FILHO:30264056809

Assinado de forma digital por
MAURICIO TOMAZETTI
FILHO:30264056809
Dados: 2023.04.20 13:13:12 -03'00'

Gaspec Mecânica Industrial de Precisão Ltda.

MAURICIO
TOMAZETTI:9486
3172834

Assinado de forma digital
por MAURICIO
TOMAZETTI:94863172834
Dados: 2023.04.20 16:00:06
-03'00'

Ferramentaria Gaspec Ltda.

LUIS ALBERTO DE
PAIVA:02991831
812

Assinado de forma digital
por LUIS ALBERTO DE
PAIVA:02991831812
Dados: 2023.04.20
17:21:36 -03'00'

Corporate Consulting Estratégias Ltda.